

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DALVA DEYSE TAVARES RAMOS**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:**

**UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E POSSÍVEIS IMPACTOS  
SOCIOCULTURAIS**

Campina Grande – PB

2020

**DALVA DEYSE TAVARES RAMOS**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:**

UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E POSSÍVEIS IMPACTOS  
SOCIOCULTURAIS

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,  
como requisito parcial para a obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof .Me. Ghislaine  
Alves Barbosa

Campina Grande – PB

2020

- R175a Ramos, Dalva Deyse Tavares.  
Adoção internacional: um estudo sobre a evolução legislativa e possíveis impactos socioculturais / Dalva Deyse Tavares Ramos. – Campina Grande, 2020.  
42 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.  
"Orientação: Profa. Ma. Ghislaine Alves Barbosa".
1. Adoção Internacional - Convenção de Haia. 2. Impactos Sociais – Adoção Internacional. 3. Convenção de Haia. 4. Impactos Socioculturais – Adoção Internacional. I. Barbosa, Ghislaine Alves. II. Título.

**DALVA DEYSE TAVARES RAMOS**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:**

UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E POSSÍVEIS IMPACTOS  
SOCIOCULTURAIS

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof .Me. Ghislaine Alves Barbosa**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
Orientadora

---

**Prof. Me.Camilo de Lelis Diniz de Farias**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
1º Examinador

---

**Prof.Me.Olívia Maria Cardoso Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos  
2º Examinador

## AGRADECIMENTOS

Consagro este trabalho a Deus, que até aqui me sustentou e me deu bom ânimo para o encerramento deste ciclo.

Dedico também à minha mãe, Tânia, que sempre foi meu maior exemplo de determinação e jamais mediu esforços ao longo da vida para que hoje estivéssemos realizando esse sonho.

Ao meu pai, Eilson (*in memoriam*), que infelizmente não estará neste momento tão feliz e marcante de minha vida, mas que continua sendo minha maior inspiração de profissionalismo e servidão ao próximo.

Agradeço a todos os professores que tive ao longo da caminhada e que contribuíra para a minha formação acadêmica, em especial à minha orientadora, Ghislaine Alves, por transmitir seu conhecimento, direcionamento e incentivo, que foram essenciais para a conclusão desta monografia.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

*Theodore*

*Roosevelt*

## SUMÁRIO

<b>1 ADOÇÃO: CONCEITO, ESPECIES E UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 PRINCIPAIS DIPLOMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....</b>	<b>12</b>
<b>3 NORMAS INTERNAS DE PROTEÇÃO.....</b>	<b>14</b>
3.1 Código de Menores (Lei n.6.697/79) e a doutrina da proteção irregular.....	14
3.2 Constituição Federal de 1988.....	14
3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069-90) .....	17
3.3.1 Lei n. 13.509/17 e a Criação do Programa de Apadrinhamento.....	19
<b>4 ADOÇÃO.....</b>	<b>20</b>
4.1 Colocação da criança ou do adolescente em família substituta.....	20
4.2 Convenção de Haia (1993) .....	23
4.3 Regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e alterações trazidas pela lei n. 12010/2009 (Lei de adoção) .....	27
4.3.1 Cadastramento.....	30
<b>5 ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>32</b>
5.1 Possíveis efeitos socioculturais da adoção internacional.....	37
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>40</b>

## RESUMO

O presente estudo tem como objeto tratar sobre a adoção, com ênfase à modalidade de adoção internacional, dentro da perspectiva da legislação brasileira. É, pois, um instituto que está presente em todas as culturas e passou por diversas transformações normativas ao longo da história, sobretudo após às duas grandes guerras. Com isso, pretende traçar uma abordagem histórica e legal acerca do tema, partindo da importância da atuação dos organismos internacionais na busca da garantia do superior interesse da criança ao longo das últimas décadas, sobretudo a relevância da Convenção de Haia de 1993, que evoluiu em diversos aspectos sobre o tema, sobretudo ao tratar da importância de que sejam garantidos os direitos, por cada Estado-membro, dos direitos das crianças conforme uma visão voltada para absoluta prioridade (encampada pela Constituição Federal de 1988). Assim, serão analisados aspectos conceituais gerais, abordagens sobre vínculos de parentesco, espécies de família, bem como a importância de que a criança e o adolescente sejam mantidas de forma saudável no seio da sua comunidade. De forma conjunta, também pretende realizar uma análise minuciosa da evolução legislativa brasileira sobre o tema, inclusive das regras procedimentais. Por fim, será feita uma análise sucinta dos possíveis impactos sociais decorrentes da adoção de uma criança ou um adolescente brasileiro por pessoa ou casal estrangeiro, a necessidades de atuação de equipes interprofissionais de acompanhamento durante todo o procedimento, desde o acolhimento da criança em instituições, para que possa ser realizada a melhor análise sobre a viabilidade da retirada da criança do país para vivenciar outra cultura.

**Palavras-chave:** adoção internacional. Impactos sociais. Convenção de Haia.

## **ABSTRACT**

The present study aims to deal with adoption, with an emphasis on the mode of international adoption, within the perspective of Brazilian legislation. It is, therefore, an institute that is present in all cultures and has undergone several normative transformations throughout history, especially after the two great wars. With this, it intends to trace a historical and legal approach on the theme, starting from the importance of the performance of international organizations in the search of guaranteeing the best interest of the child over the last decades, especially the relevance of the 1993 Hague Convention, which evolved in several aspects on the theme, especially when dealing with the importance of guaranteeing the rights, for each Member State, of children's rights, according to a vision aimed at absolute priority (taken over by the Federal Constitution of 1988). Thus, general conceptual aspects, approaches on kinship ties, family species, as well as the importance of keeping children and adolescents healthy in their community will be analyzed. Together, it also intends to carry out a thorough analysis of the Brazilian legislative evolution on the subject, including the procedural rules. Finally, a succinct analysis of the possible social impacts resulting from the adoption of a Brazilian child or adolescent by a foreign person or couple will be made, as well as the needs of performance of interprofessional follow-up teams throughout the procedure, from the child's reception in institutions, so that the best analysis can be carried out on the feasibility of removing the child from the country to experience another culture.

Keywords: international adoption. Social impacts. The Hague Convention

## INTRODUÇÃO

Como já mencionado, o presente trabalho conclusivo busca analisar as questões concernentes à adoção, tema que tem sido bastante estudado ao longo das últimas décadas, não só pelos estudiosos do direito, visto que é um tema de uma amplitude multidisciplinar. Por isso, resta imperioso ressaltar que a análise do tema não será estritamente legal, buscando explorar também as consequências psicossociais sobre o tema.

Segundo Tartuce (2015, p. 1286), a adoção constitui forma tradicional de parentesco civil, é através dele que observados os requisitos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentes consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (Dias, 2010, p.1147).

Sendo assim, conforme leciona Sílvio Salvo Venosa (2010, p. 1483), a adoção constitui moralidade artificial de filiação que busca imitar a família natural. Daí também conhecida como filiação civil, por não resulta de uma relação biológica.

Por não se tratar, na maioria das vezes, de vínculo biológico de parentesco, a lei ressalta a necessidade de estágio de convivência entre adotante e adotando, sendo dispensado apenas nos casos de o adotando já estar sob a tutela ou guarda legal do adotante. Nos demais casos, sobretudo na adoção internacional, o estágio prévio de convivência se mostra por demasiado essencial.

É sobre esse cenário que será desenvolvida a presente dissertação, que tem por objetivo geral abordar a evolução legislativa e histórica sobre o tema. No mesmo sentido, como objetivos específicos, busca evidenciar e detalhar todas as normas vigentes (e que já foram revogadas, com intuito histórico) sobre o tema, analisar a necessidade de atuação conjunta dos três poderes e da coletividade para garantir às crianças e adolescentes que se encontram nas filas para adoção o direito de ver restaurada a sua esperança em uma convivência familiar harmônica. Para tanto, a pesquisa que aqui será analítico-descritiva, se desenvolveu por um viés unicamente bibliográfico.

## 1 ADOÇÃO: CONCEITO, ESPÉCIES E UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO

A adoção é uma das modalidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta. É um ato de desprendimento, uma demonstração de carinho e solidariedade, com reflexos sociais monumentais (BARROS, 2018, p. 88).

De acordo com as lições de Maria Berenice Dias (2009, p. 434), é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.

Assim, nas palavras de Guilherme Freire de Melo Barros (2018, p. 89-92), existem as seguintes espécies de adoção:

Adoção conjunta (ou bilateral): é a hipótese em que o casal se apresenta como postulante à adoção de uma criança ou adolescente com a qual nenhum deles possui qualquer vínculo.

Adoção unilateral: ocorre quando um cônjuge ou companheiro adota o filho de outro.

Adoção póstuma: possibilidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8.069/90), a qual exige manifestação inequívoca do adotante, quando em vida, do desejo de adotar.

Adoção *intuito personae*: hipótese em que os pais biológicos influenciam diretamente na escolha da família substituta.

Adoção internacional: tema central deste trabalho, é aquela em que os postulantes são domiciliados fora do Brasil, independentemente da nacionalidade brasileira ou estrangeira.

Historicamente, desde a Antiguidade, praticamente todos os povos — hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos — praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos (cortar a língua e arrancar os olhos)<sup>1</sup>.

Contudo, o referido instituto veio a ganhar maior notoriedade e formalidade em Roma. Isso ocorreu pois, de acordo com a Lei das XII Tábuas e em virtude da crença

---

<sup>1</sup> <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>

no culto doméstico de perpetuação da espécie, necessitavam de filhos para a celebração da cerimônia fúnebre, quem não os podia ter de forma natural, acabava por adotar, por vezes apenas para tal finalidade (MARONE, 2018).

Já na Idade Média, a adoção caiu em desuso em razão da grande influência exercida pela igreja católica na sociedade, pregando que apenas os filhos de sangue deveriam ser considerados legítimos e merecedores do nome de família. Essa situação veio a mudar com a chegada da Idade Moderna, quando a adoção veio a ser regulamentada pelo Código Napoleônico (MARONE, 2018).

No Brasil, segundo Gonçalves (2012, p. 379), o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.

Como se depreende, havia uma ausência de regulamentação específica, que tratasse da adoção dentro dos interesses do adotando. Este não era visto como sujeito de direitos, tal como é atualmente, e tampouco havia a sensibilidade em analisar as questões psicossociais que gravitam em torno da adoção.

Destarte, a transição da visão da criança e do adolescente como de propriedade dos pais, muitas vezes utilizada como mão de obra (sobretudo em países de atividade predominantemente agrícola), para a visão destes como sujeitos de direitos está intrinsecamente ligada à evolução dos diplomas internacionais de proteção. Portanto, é salutar uma exposição das principais normas internacionais voltadas para o tema.

## **2 PRINCIPAIS DIPLOMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Dentre os instrumentos de alcance geral, que tutelam os interesses de todos os seres humanos, indistintamente, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San Jose da Costa Rica).

Esses instrumentos trouxeram apenas normas pontuais, como a proteção social igualitária para crianças e adolescentes nascidos dentro ou fora do matrimônio,

a proibição de trabalhos nocivos à saúde e à moral das crianças, direito à aplicação de medidas de proteção de caráter ressocializatório, entre outros.

Já dentre os instrumentos de alcance específico, voltados para à proteção da criança e do adolescente, merece destaque, em primeiro lugar a Declaração da Genebra (Carta da Liga sobre a Criança, de 1924).

Este documento é considerado o primeiro de caráter amplo e genérico com relação às crianças. E, apesar de ainda não considerar as crianças como sujeitos de direito, trouxe em seu texto importantes itens de proteção, dentre os quais se destacam: (a) toda criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal; (b) devem ser as primeiras a receber socorro em tempo de dificuldade; (c) ter a possibilidade de ganhar o seu sustento e ser protegida de toda forma de exploração; (d) Deve ser educada de modo a ver que seu talento também pode ajudar outras pessoas (JENSEN, 2018).

Essas previsões são importantes pois, visam garantir que a criança se desenvolva com acesso aos meios materiais e afetivos adequados, com acesso à direitos básicos, sendo obrigação dos seus responsáveis, do poder público e da coletividade garantir que cresçam em um lar equilibrado.

Segundo asseveram Veronese & Petry (2004, p. 25), é a partir dessa declaração que se inicia um período que se estende por todo o século XX, marcado por uma preocupação: os documentos internacionais devem reconhecer que a infância é merecedora de uma atenção diferenciada o que, aliás, foi exatamente declarado na citada Convenção: a “necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”.

Como se vê, embora seja o primeiro documento a reconhecer a criança como ser humano em situação de vulnerabilidade, não a trata como um sujeito de direitos, mas sim como um objeto de direitos.

Ressalte-se que, não obstante haja a distinção, na legislação de alguns países, entre a criança e o adolescente, como é o exemplo do Brasil, os diplomas internacionais não tiveram essa mesma preocupação. Nesse mesmo sentido observa Sicoche:

Nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, a criança é definida como todo o ser humano com menos de dezoito anos de idade, exceto se a lei nacional confere a maioridade mais cedo. (...)Notou-se, também, nessa Convenção

que o termo “criança” é utilizado sem distinção com o de menor e de adolescente (2015, p.671).

Posteriormente, veio a Declaração dos Direitos da Criança da ONU (1959), nela a criança passa a ser considerada, pela primeira vez na história, prioridade absoluta e sujeito de Direito, o que por si só é uma profunda revolução. A Declaração enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação. A exploração e o abuso de crianças deveriam ser ativamente combatidos, atacando-se suas causas (MARCILIO, 1998, P. 49).

Reconhecendo a criança como ser em situação peculiar, estabelece a referida declaração em seu preâmbulo:

visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas.

Enuncia, assim, a necessidade de atuação conjunta do poder público e da sociedade na garantia da efetividade dos direitos voltados à infância e à juventude.

A Convenção dos Direitos da Criança foi adotada em 1989 pela Assembleia Geral da ONU e foi ratificada pelo Brasil, sem ressalvas, no ano de 1990 ((Decreto 99.710/90).

Este documento utiliza um critério cronológico para definição de criança, qual seja, aquele menor de 18 anos, como se depreende da leitura do seu art. 1:

Artigo 1 - Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Em que pese a existência de diversos outros documentos de igual conteúdo, esses são suficientes para entender a essência a que se propõe a necessidade de proteção da criança e do adolescente, qual seja, a absoluta prioridade e a proteção integral destes que são vistos como seres em desenvolvimento.

### 3 NORMAS INTERNAS DE PROTEÇÃO

Ao longo da história e acompanhando a sistemática internacional de evolução da visão da criança como objeto de direitos para sujeito de direitos, a legislação brasileira de proteção à criança e ao adolescente passou e ainda passa por diversas transformações.

#### 3.1 CÓDIGO DE MENORES (LEI No 6.697/79) E A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

Além dos diplomas internacionais, a legislação pátria também tratou sobre o tema ao longo dos anos. A primeira legislação específica sobre o assunto foi estabelecida precedentemente pelos Códigos de Menores (1927 e 1979). Essa doutrina confundia “na mesma situação irregular abandonados, maltratados, vítimas e infratores” (PEREIRA, 2013, p.7).

Assim, na chamada doutrina da situação irregular, interessavam para o Estado apenas crianças abandonadas, órfãs, “delinquentes”, que eram enviadas para um mesmo abrigo, ou seja, o principal objetivo era a institucionalização.

Essa linha de posicionamento estava em sintonia com a Constituição vigente na época (a de 1967), que não previa quaisquer direitos para crianças e adolescentes, restringindo-se a determinar a instituição por lei de “assistência à maternidade, à infância e à adolescência”, adotando fundamento expressamente assistencialista, e não de juridicização de direitos fundamentais<sup>2</sup>.

O referido diploma legal preocupou-se, basicamente, em dividir a adoção entre duas espécies: adoção simples (arts. 27 e 28) e adoção plena (arts. 29 a 37), não fazendo qualquer menção quanto à possibilidade de adoção de crianças brasileiras por estrangeiros.

#### 3.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na esteira do movimento constitucionalista moderno, denominado de pós-positivismo, o estudo sobre qualquer tema jurídico deve ter início pela observação de seu regramento a partir da Constituição da República (BARROS, 2018, p.21).

Desta feita, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Sendo assim, a Constituição vigente avança em relação à anterior na proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, fixando diversos direitos fundamentais (LENZA, 2018, p. 1522). Além disso, essa proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente é o único direito que o legislador constituinte originário previu que deve ser protegido com prioridade absoluta.

Além disso, o art. 227 § 3º assegura à criança, ao adolescente e ao jovem direito à proteção especial e o §4º, como desdobramento dessa proteção especial, estabelece que a lei punirá severamente, o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, e em reforço da garantia de proteção às crianças e aos adolescentes e atendimento dos direitos, o constituinte determina a observância do art. 204 – garantia de recursos orçamentários (LENZA, 2018, p. 1525-1526).

De igual modo, prevê em seu § 5º que “*adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros*”. Assim, abre portas, para a possibilidade de regulamentação da adoção internacional.

### 3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990)

Seguindo a essência protetiva da Constituição de 1988, o estatuto busca romper com o modelo anterior e reconhece o importante espaço da família na construção das relações afetivas, de educação e de valores. Portanto, reconhece o papel significativo da família, ao invés de procurar culpá-la e puni-la (PEREIRA, 2013, p. 7).

De acordo com Andrea Rodrigues Amin (2010, p.9), o termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de verdadeiro

microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil.

À vista disso, estabelece o art. 2º que *“considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”*. Em vista disso, o Estatuto também prevê o direito à convivência familiar e comunitária, ao conchavar que *“é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral”* (art.19).

Dessa forma, ressalta BARROS (2018, p. 53) a importância da convivência familiar:

A criança e o adolescente têm direito de ser criado por uma família, pois esta é o pilar da construção de todas as sociedades de que temos notícia da história humana. É através da família que o indivíduo nasce, cresce e se desenvolve, é a família que lhe presta assistência, que preserva a estrutura social que temos hoje. O direito à família é, pois, um direito natural, inato à própria existência humana.

Destaca, ainda, o autor que a diretriz do Estatuto é a de que se deve dar sempre a preferência à família natural, ou seja, a criança ou adolescente deve ser criada por aqueles com quem tem laços de sangue (2018, p.54).

Assim, por família natural entende-se a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (ECA, art. 25). Já a família substituta é a que nasce dos institutos da guarda, tutela e adoção. Trata-se de situação excepcional, podendo ser definitiva ou transitória (DIAS, 2018, p. 400), a ser aplicada somente quando superada ou impossível a permanência da criança ou do adolescente com sua família natural (BARROS, 2018, p. 75).

Em razão da complexidade da situação envolvendo a substituição da família natural, destaca ALVES (2007 p. 19-20) que a família substituta deve, basicamente:

Garantir suficiente proteção à criança ou ao adolescente. Por isso, não se deferirá guarda, tutela ou adoção à pessoa que revele incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (art. 29 do ECA), isto é, aquele “propício a favorecer o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de crianças e adolescentes em condições de liberdade e dignidade. (CURY; GARRIDO; MARÇURA, p. 42).

Isso posto, como supramencionado, são modalidades de colocação em família substituta a guarda, a tutela e a adoção. A guarda é a primeira modalidade de colocação da criança em família substituta. Aquele que tem a criança ou adolescente sob sua guarda tem o dever de lhe prestar assistência material, moral e educacional (BARROS, 2018, p. 79). Nos dizeres do § 1º do art. 33, a guarda “*destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos casos de adoção por estrangeiro*”.

É importante destacar a ressalva feita por BARROS (2018, p. 79) em relação à guarda disciplinada no Estatuto e a guarda prevista no direito de família:

A guarda a que se refere o Estatuto não é a mesma do direito de família, que surge quando os pais se separam. Aqui a guarda é concedida a terceiro, como uma das modalidades de colocação em família substituta, que poderá inclusive opor-se à vontade dos pais.

Já a tutela, é medida que pressupõe a perda ou suspensão do poder familiar, abarca também a guarda. Logo, o tutor tem, também, a guarda do menor. Só pode ser concedida para menores de 18 anos e possui caráter definitivo (DIAS, 2018, p. 401).

Por sua vez, a adoção, dentro das modalidades de colocação em família substituta, é a que possui maior complexidade, prevista entre os arts. 39 a 52 – D do Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 1618 e 1619 do Código Civil e com disciplina também em outros diplomas legais. Por esse motivo, será pormenorizada em tópico próprio.

### 3.3.1 Lei nº 13.509/ 2017 e a criação do programa de apadrinhamento

Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com as alterações trazidas pela Lei nº 13.509/ 2017, o programa de apadrinhamento consiste em proporcionar (estimular) que a criança e o adolescente que estejam em “abrigos” (acolhimento institucional) ou em acolhimento familiar possam formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a ser “padrinhos”<sup>2</sup>

Nesse diapasão, ensina Fausto Junqueira de Paula:

---

<sup>2</sup> <https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>

Pode ser instituído por meio de um programa de atendimento autônomo, inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ou através de um serviço ligado ao programa de acolhimento institucional ou familiar. De todo modo, cuida-se de uma medida intimamente ligada à medida de acolhimento, humanizadora deste sistema de proteção e imprescindível para o sucesso da proteção dessas crianças e adolescentes com alto grau de vulnerabilidade (2019, p.123).

Dessa maneira, podem participar do programa de apadrinhamento os maiores de dezoito anos, desde que não estejam inscritos no cadastro de adoção e cumpram todos os requisitos estabelecidos pelo programa, estendendo a possibilidade de participação também às pessoas jurídicas e o perfil da criança ou adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento.

O art. 19-B e parágrafos, incluído pela lei mencionada supra, é o responsável por disciplinar o tema. Vide a seguir:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. § 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

De acordo com dados levantados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)<sup>3</sup>, controlado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente existem 30.779 crianças e adolescentes acolhidos. Destes, 4.365 possuem até 3 anos de idade; 3.555, de 3 a 6 anos de idade; 3.814, de 6 a 9 anos de idade, 4.323, de 9 a 12 anos de idade; 5.914, de 12 a 15 anos de idade e 8.585 maiores de 15 anos<sup>4</sup>.

Pelos dados apontados, é indubitável que a maioria dos que estão em situação de acolhimento é adolescente, o que mostra um retrato da maioria dos adotantes nacionais, que buscam, via de regra, crianças até 5 anos de idade, resultando em maior tempo de acolhimento das crianças a partir dessa idade<sup>5</sup>, o que pode vir a dificultar sua reinserção no seio comunidade.

Por derradeiro, é possível concluir que o apadrinhamento tem por objetivo garantir que a criança e o adolescente em acolhimento continuem criando vínculos sociais, mas de forma segura e também duradoura. Assim, mesmo estando temporariamente em alguma instituição, não haverá a perda da convivência comunitária, nem da capacidade deles, enquanto seres em desenvolvimento, de desenvolver laços de confiança e afeto.

#### 4 ADOÇÃO

Como já mencionado anteriormente, a adoção constitui uma das formas de colocação em família substituta. Contemporaneamente, a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração afetiva e plena, de modo a assegurar sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento, personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo (FARIAS; FIGUEIREDO; DIAS; 2019, P. 1517).

Assim, dentro da ótica da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, busca-se garantir a convivência familiar e comunitária como forma de fornecer o desenvolvimento adequado, proporcionando, assim, a efetividade dos demais direitos. Isso porque a criança ou adolescente que se desenvolve dentro de um ambiente familiar e comunitário adequado, via de regra, possui acesso à melhores condições de saúde, educação, lazer, transporte, entre outros direitos fundamentais.

---

<sup>3</sup> É o sistema responsável por detalhar as estatísticas sobre adoção e acolhimento no país. Os dados ficam disponíveis ao acesso de toda população por meio do portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

<sup>4</sup> <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>

<sup>5</sup>

Dentro dessa perspectiva, não é demais ressaltar que a legislação privilegia a família natural em detrimento da família substituta, sendo esta medida de caráter excepcional e, em se tratando de adoção, excepcionalíssima, como será visto a seguir.

#### 4.1 Colocação da criança ou do adolescente em família substituta

A família substituta é a que se configura toda vez em que o poder familiar deixa de ser exercido pela família natural. Assim, em casos excepcionais, como ocorre quando há maus tratos, será necessário o afastamento temporário da criança ou adolescente do seio de sua família natural, não obstante esse afastamento possa ocorrer de forma permanente, quando inviável a manutenção na família biológica.

Por isso, superada ou impossível a permanência da criança ou do adolescente com sua família natural, busca-se a colocação em família substituta (BARROS, 2018, p. 75).

Dentro de toda sistemática normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o tema, dispõe inicialmente o § 1º do art. 28 que a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado o estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. Em relação ao adolescente, a sua opinião será vinculante e a medida só poderá ser decretada se houver o seu consentimento (art. 28, § 2º).

Nessa continuidade, na apreciação do pedido, será levado em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade (art. 28, § 3º), com o objetivo de aumentar as chances de adaptação à nova família, bem como preservar, na medida do possível, laços com a família natural (BARROS, 2018, p.76).

Dentro dessa lógica, não obstante a necessidade de afastamento da família natural, deve ser mantida a convivência entre o grupo de irmãos, devendo esta regra ser inobservada de forma excepcional, quando comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa. Todavia, ainda que haja o afastamento, deve-se estimular algum tipo de contato para evitar a perda do vínculo fraternal. Essa é a regra prevista no art. 28, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28 (...)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-

se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Outra regra a ser observada sobre o tema, prevista do art. 28, § 5º, do Estatuto, é a de que a colocação da criança ou adolescente em família substituta deverá ocorrer com o acompanhamento, anterior e posterior à medida, por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, a fim de ser verificada as condições psicossociais dos infantes. Desse modo, será possível enxergar os impactos positivos e negativos da colocação na família substituta e analisar, no caso concreto, sobre a necessidade de sua continuidade ou de sua suspensão.

Por outro lado, o Estatuto ora em comento também traz regras relativas à colocação em família substituta de criança ou adolescente indígena ou de origem quilombola, prevendo que a identidade social e cultural da criança ou adolescente deve ser analisada na escolha da família substituta, em razão das peculiaridades culturais de indígenas ou daqueles provenientes de comunidade remanescente de quilombo (art. 28, § 6º). A preferência legal é pela colocação em família substituta da mesma comunidade ou grupo étnico (BARROS, 2018, p. 77).

Por fim, saliente-se que não será deferida a colocação em família substituta a pessoa que revele incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado, e o múnus assumido pela pessoa que recebe a criança ou adolescente não pode ser transferido a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais sem autorização judicial (arts. 29 e 30). Isso decorre do grande dever de responsabilidade da pessoa que recebe o encargo, bem como da sensibilidade que a lei atribui à medida.

No que diz respeito às regras procedimentais, a colocação em família substituta pode ocorrer por procedimento de jurisdição voluntária ou contenciosa.

A primeira hipótese é possível nos casos de pais falecidos, pais destituídos ou suspensos do poder familiar ou quando aderirem expressamente ao pedido de colocação da criança ou do adolescente em família substituta. Esta regra está prevista no art. 166 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 166 Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

Sobre o procedimento, destaca Barros (2018, p. 296) que, para pais falecidos, destituídos ou suspensos do poder familiar, investiga-se no processo tão somente a aptidão da família substituta para receber a criança ou adolescente, com os devidos estudos da equipe técnica do juizado. Não é necessária maior investigação acerca da vontade dos pais.

Já nos casos em que os pais aderirem ao procedimento de colocação em família substituta, este consentimento deve ser dado (ou ratificado) perante a autoridade judiciária, devendo ser previamente orientados por equipe técnica.

Ainda de acordo com o art. 166 do Estatuto, o consentimento somente pode ser dado após o nascimento da criança (nunca durante a gravidez), sendo garantidas além da livre manifestação e vontade dos detentores do poder familiar, o direito ao sigilo das informações.

Contudo, existe a possibilidade de retratação do consentimento, no prazo de dez dias, contados da data de prolação da sentença que determinou a extinção do poder familiar.

De outra banda, quando não há consentimento dos pais para colocação em família substituta, o procedimento será contencioso, pois, há interesses opostos em jogo, de modo que é indispensável a participação dos advogados e do Ministério Público. Destarte, a petição inicial deverá atender aos seguintes requisitos:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Recebida a petição inicial o juízo determina a realização do estudo social pela equipe interprofissional, decide sobre a guarda provisória e, em caso de adoção, sobre o estágio de convivência (ECA, art. 167). Concluída a instrução, o Juiz proferirá sentença, determinando a perda/suspensão ou não do poder familiar.

## 4.2 Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, 1993)

Promulgada no Brasil por meio do Decreto 3.087/99, é inspirada na Convenção das Nações Unidas sobre direitos da criança e do adolescente. Prevê cooperação mútua entre o país em que se realiza o processo adotivo, o país onde vive o menor, denominado de país de origem e o país do adotante, denominado país de acolhimento, para onde irá o menor<sup>6</sup>.

Assim, segundo dispõe o artigo 2, a Convenção possui os seguintes objetivos:

- a) Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e do adolescente com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) Instaurar um sistema de cooperação entre os Estados que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna a venda ou tráfico de crianças;
- c) Assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a convenção.

Como é possível observar, ressalta a necessidade de que o procedimento seja pautado no superior interesse da criança e do adolescente, que tem por fundamento as diferenças psicológicas e físicas das crianças para os adultos que as tornam incapacitadas para cuidar de assuntos de interesse pessoal, sendo dependentes daqueles (MOREIRA, 2014, p. 32). Assim, a viabilidade do procedimento será de acordo com as singularidades do infante.

Conforme leciona Valeria da Silva Rodrigues<sup>7</sup>, A Convenção de Haia de 29 de maio de 1993 sobre a tutela de menores e a cooperação em matéria de adoção internacional é o principal instrumento para garantir os direitos das crianças e, ao mesmo tempo, os direitos de quem deseja adotá-las e para acabar com qualquer tipo de tráfico de menores que possa instaurar-se com a finalidade de adoção.

No mesmo diapasão, a Convenção traz requisitos pormenorizados, distribuídos por sete capítulos, que devem ser observados no âmbito dos Estados, para que possa ser deferida uma adoção internacional.

Outrossim, as adoções internacionais só poderão ocorrer quando as autoridades competentes dos Estados de origem (artigo 4):

---

<sup>6</sup> [http://www8.tjmg.gov.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminarioitalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://www8.tjmg.gov.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioitalo/valeriasilvarodrigues.pdf)

<sup>7</sup> [http://www8.tjmg.gov.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminarioitalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://www8.tjmg.gov.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioitalo/valeriasilvarodrigues.pdf)

- a) Tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

Pela leitura do dispositivo legal, resta indubitável que a modalidade de adoção ora em comento só passa a ser examinada como possibilidade de colocação em família substituta após esgotadas as tentativas dentro do Estado de origem. Ou seja, o espírito da Convenção está baseado no princípio de subsidiariedade.

Em continuidade, determina a Convenção que os Estados também devem assegurar em relação aos eventuais adotantes e à mãe que deseje entregar o seu filho para adoção:

- 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido **convenientemente orientadas e devidamente informadas** das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
- 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu **consentimento livremente**, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
- 3) que os consentimentos **não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação** de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
- 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado **após o nascimento da criança** (grifamos);

No que tange ao adotando, tratado aqui como sujeito de direitos, é a obrigação de todos os envolvidos zelar para que sua vontade seja respeitada, observados a idade e o grau de maturidade (artigo 4, d).

No mesmo sentido, também são requisitos de procedibilidade da adoção internacional, a serem observados pelas competentes:

#### Artigo 5 (...)

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Como já referenciado, o documento visa formalizar e facilitar a cooperação entre os Estados sendo necessário, para tanto, que os países signatários possuam uma autoridade encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção (artigo 6).

No Brasil, a autoridade central administrativa federal é a Secretaria de Direitos Humanos, instituída através do Decreto n. 3.174/1999, que em seus artigos 1º e 2º estabelece a designação do órgão e disciplina um rol de competências:

Art. 1º Fica designada como Autoridade Central Federal, a que se refere o artigo 6 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

Art. 2º Compete à Autoridade Central Federal:

I - representar os interesses do Estado brasileiro na preservação dos direitos e das garantias individuais das crianças e dos adolescentes dados em adoção internacional, observada a Convenção a que se refere o artigo anterior;

II - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes e transmiti-las, se for o caso, às Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal;

III - cooperar com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção;

IV - tomar as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação brasileira em matéria de adoção;

b) fornecer dados estatísticos e formulários padronizados;

c) informar-se mutuamente sobre as medidas operacionais decorrentes da aplicação da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos que se apresentarem;

V - promover o credenciamento dos organismos que atuem em adoção internacional no Estado brasileiro, verificando se também estão credenciadas pela autoridade Central do Estado contratante de onde são originários, comunicando o credenciamento ao **Bureau** Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

VI - gerenciar banco de dados, para análise e decisão quanto:

a) aos nomes dos pretendentes estrangeiros habilitados;

b) aos nomes dos pretendentes estrangeiros considerados inidôneos pelas Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal;

c) aos nomes das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção por candidatos estrangeiros;

d) aos casos de adoção internacional deferidos;

e) às estatísticas relativas às informações sobre adotantes e adotados, fornecidas pelas Autoridades Centrais de cada Estado contratante;

VII - fornecer ao Ministério das Relações Exteriores os dados a respeito das crianças e dos adolescentes adotados, contidos no banco de dados mencionado no inciso anterior, para que os envie às Repartições Consulares brasileiras incumbidas de efetuar a matrícula dos brasileiros residentes no exterior, independentemente do fato da recepção automática da sentença do Juiz Nacional e da assunção da nacionalidade do Estado de acolhida;

VIII - tomar, em conjunto com as Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal, diretamente ou com a colaboração de outras autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção mencionada neste Decreto.

Através da leitura dos dispositivos, é possível perceber que as autoridades centrais possuem papel crucial no fluxo das comunicações entre o país dos adotantes e o Brasil, resguardando os direitos e interesses fundamentais das crianças e adolescentes que aguardam na fila da adoção, fornecendo aos outros países informações sobre a legislação brasileira em matéria de adoção e direitos correlatos, uniformizando procedimentos administrativos, além de fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas na Convenção.

No âmbito estadual, as autoridades centrais estaduais têm sido denominadas, na maioria dos Estados, Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai) ou Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja). A Convenção ou o Estatuto da Criança ou do adolescente não trazem em seu bojo um regramento específico sobre a forma de composição das autoridades estaduais. Normalmente essas estruturas são formadas no âmbito do próprio Poder Judiciário (Barros, 2018, p. 120).

#### 4.3 Regras Previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e Alterações Trazidas pela lei nº 12.010/ 2009 (lei de adoção)

Antes de tratar especificamente das regras do Estatuto relacionadas à adoção internacional, é considerável a exposição do regramento previsto para adoção por residentes ou domiciliados no Brasil.

Como forma de adequar o ECA às constantes alterações socioculturais e ao atendimento da absoluta prioridade, constitucionalmente prevista, no ano de 2009 foi promulgada a Lei nº 12.010/09, conhecida como Lei da Adoção.

Essa lei determinou importantes inovações no texto do ECA, visando o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todos menores, como suavização de termos utilizados para designar crianças e adolescentes (como a exclusão o vocábulo “delinquente”); a adequação dos critérios etários de classificação de criança e adolescente em consonância com o Código Civil de 2002; atendimento psicológico durante a gestação, programa de acolhimento familiar e institucional; entre outros (LOPES, FERREIRA, 2010, p. 3).

No que tange à colocação em família substituta, a lei incluiu a necessidade de oitiva da criança por equipe interprofissional sobre a medida a ser tomada, respeitado o estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão da criança (art. 28, § 1º), bem como a previsão no sentido de vincular a opinião do Juiz à opinião do adolescente (art. 28 § 2º).

Para a adoção, alterou a idade mínima para pessoa qualificar-se como adotante, reduzindo-a de 21 para 18 anos de idade. Além disso, também passou a prever que aqueles que constituíram união estável e depois tornaram-se ex-companheiros também pudessem adotar, deixando tal hipótese de ser restrita apenas aos que contraíram formalmente o matrimônio (art. 28, § 4º), além de outras alterações.

Superada a introdução acerca da mencionada alteração legislativa e passando a tratar especificamente das regras relativas à adoção, está, como retromencionado, constitui medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção de criança ou adolescente em família substituta, sendo vedada a adoção por procuração (ECA, art. 39, §1º c/c art. 39 § 2º).

Ensina Wagner Inácio Dias (2018, p. 400) que, se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos entre eles natural (a expressão filho natural é aqui utilizada apenas para simplificar o entendimento, visto que, na forma da Constituição, não pode haver qualquer diferenciação ou discriminação entre filho).

Já no que trata da adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável e que comprovem a estabilidade a família. Em caso de divórcio ou separação, é possível a continuidade do processo de adoção, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, sendo possível, inclusive a

guarda compartilhada, quando houver comprovado benefícios para o adotando (art. 28, §§ 3º, 4º e 5º).

Do mesmo modo, o Estatuto disciplina no art. 42, § 6º, a adoção póstuma, que ocorre nos casos em que o adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vem a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Sobre essa espécie de adoção, ressalta Sérgio Caetano de Oliveira:

O primeiro requisito elencado pelo legislador, a manifestação de vontade, torna-se de suma importância, vez que a vontade do pretense adotante deve sopesar para que haja a inclusão daquele que criou, educou, enfim, o manteve como filho. Assim, mister que ao analisar o caso concreto, seja perquirido um conjunto probatório que seja suficiente para o convencimento do magistrado em aplicar com segurança esse tipo de adoção, na qual não há a presença do interessado. No que tange ao segundo requisito, existência de procedimento instaurado, será realizado posteriormente, uma conjugação entre a teoria da desbiologização da paternidade com a norma legal disciplinada no Estatuto, a fim de que, mesmo com a ausência de procedimento instaurado perante o Poder Judiciário, haja o deferimento do pedido como dito anteriormente, somada à manifestação de vontade do adotante, realizada quando em vida (2010, p. 57).

Como exposto anteriormente ao tratar da colocação em família substituta, para que ocorra adoção é necessário o consentimento dos pais ou a destituição do poder familiar por parte de quem o detenha e, em caso de o adotando possuir mais de 12 anos de idade, será também necessário o seu consentimento (ECA, art. 45).

Como forma de preparação para a formação do vínculo definitivo da adoção (BARROS, 2018, p. 111), o ECA prevê que as partes devem passar por um período de convivência que, no caso da adoção nacional, será de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária competente (ECA, art. 46, §§ 1º e 3º).

O período de convivência deverá ser desfrutado em território nacional, de modo preferencial na comarca de residência do adotando, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe e deverá ser acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude.

Este é o regramento previsto no art. 46, cuja literalidade segue abaixo:

Art. 46 (...)

§ 4º—O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar,

que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

Passado o período de convivência e constatado que o adotante atende aos requisitos legais, o vínculo da adoção irá ser constituído através de sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão<sup>8</sup>

Amorim e Digiácomo (2017, p. 70) afirmam que, na verdade, o que se constitui por sentença é o vínculo de filiação sendo a adoção o meio para tanto utilizado e ressaltam que a proibição de fornecimento de certidão não impede que o adotado tenha acesso integral aos autos do processo no qual a medida foi adotada, após alcançada a maioridade.

Outrossim, ainda segundo os autores, uma vez consumada a adoção, a filiação original é extinta, em favor da nova filiação que se estabelece por sentença. É a única hipótese, no Direito brasileiro, em que há a “perda da condição de filho” e o desaparecimento da relação de parentesco original (vale mencionar que isto não ocorre mesmo quando da destituição do poder familiar, cuja decisão é apenas averbada à margem do registro de nascimento da criança/adolescente, sem provocar seu cancelamento. Apesar de destituídos do poder familiar, os pais continuam sendo pais e as relações com os demais parentes permanecem inalteradas).

Como desdobramento lógico, a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais (ECA, art. 49), sendo o ato considerado incaducável.

#### 4.3.1 CADASTRAMENTO

---

<sup>8</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro

5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome

(...)

Com a decisão de adotar uma criança ou adolescente, a pessoa ou casal deverá inscrever-se em um cadastro específico, com preenchimento de inúmeros questionários. O cadastramento visa, pois, organizar e sistematizar quem são os postulantes à adoção e as crianças e adolescentes em condições de serem adotadas (BARROS, 2018, p. 112).

Leciona Munir Cury (p.225) que as exigências de prévia habilitação, assim como da instituição dos cadastros de pessoas e casais interessados em adoção, visam a moralizar o instituto da adoção, tornando obrigatória a definição de critérios o quanto possíveis objetivos para o chamamento dos interessados, sempre que constatada a existência de crianças ou adolescentes em condições de serem adotados.

Contudo, como observa Guilherme Barros (2018, p. 113), a objetividade não pode e não deve comprometer a efetividade da medida, na busca do bem-estar do adotando e sua reinserção no meio familiar. Assim, ele explica:

É possível destacar que, embora seja desejável a utilização de critérios objetivos de ingresso nos cadastros de postulantes, o juiz da infância e da juventude não se lhes deve obediência cega, ou seja, circunstância e peculiaridades do caso concreto podem levar à modificação na ordem cronológica dos postulantes, por exemplo. Mais uma vez, o norte a ser seguido é o melhor interesse do adotando.

Em observância às demais determinações constates no art. 50 do ECA<sup>9</sup>, os postulantes devem se submeter a um período de preparação psicológica e jurídica, sob a orientação de equipe técnica da justiça da infância e da juventude, incluindo, quando possível o contato com crianças e adolescentes que estejam em programas de acolhimento familiar e institucional.

Segundo o § 6º do artigo 50, haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados, o que evidencia a predileção dos adotantes nacionais em

---

<sup>9</sup> Art. 50 (...)

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar

detrimento dos estrangeiros, sendo essa regra um desiderato da excepcionalidade da medida.

Desta feita, só quando esgotadas as tentativas de colocação em família substituta nacional é que será realizado o encaminhamento da criança ou do adolescente à adoção internacional.

Noutro lado, não menos importante é a regra prevista no § 11, que privilegia as pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além do grupo de irmãos. A regra guarda razão de ser no infeliz fato de que muitos casais preferem ou não têm condições de adotar crianças ou adolescente em condições especiais, ou não possuem suporte financeiro suficiente para adotar um grupo de irmãos.

Na prática, o cadastro nacional de postulantes à adoção e de crianças e adolescentes em condições de serem adotados é controlado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BARROS, 2018, p.114).

## **5 ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Como já enfatizado no decorrer deste trabalho, a adoção internacional possui o caráter da excepcionalidade, ou seja, somente depois de buscada, infrutiferamente, a reinserção em família substituta nacional é que se considera a possibilidade da adoção internacional (COSTA, 2000, p.269).

A excepcionalidade da adoção internacional está prevista no art. 51, § 1º, do Estatuto da Criança e do adolescente, que dispõe:

Art. 51(...)

§ 1º - A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

(...)

Por ilação, os requisitos previstos na lei para a sua concessão são mais rigorosos e também pela dificuldade de acompanhamento e vigilância daquela nova família pelas autoridades brasileiras (BARROS, 2018, p. 117).

Mesmo em se tratando de brasileiros, se forem residentes no exterior, também deverão se submeter ao regramento específico da adoção internacional, porém terão preferência em relação aos estrangeiros<sup>10</sup>.

Além da análise do citado requisito, é legalmente exigido o consentimento quando o adotando se tratar de adolescente, que deverá ser obtido através de consulta por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento.<sup>11</sup>

Em relação aos adotantes, assim como ocorre na adoção nacional, o processo tem início por meio do pedido de habilitação para adotar. O pedido deverá ser realizado perante a Autoridade Central do país dos adotantes, onde estes exercem residência habitual.

Caso a autoridade central considere que os adotantes estão habilitados e aptos a adotar, emitirá um relatório contendo as informações sobre identidade e capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, além do detalhamento de outras condições pessoais como meio social, motivos que os animam para assumir uma adoção internacional.

Outrossim, a autoridade do país de acolhida enviará relatório com a documentação necessária, com todos os estudos realizados para autoridade central estadual do país de origem do adotando, que poderá solicitar complementação dos estudos psicossociais já realizados no país dos adotantes, caso entenda que as informações fornecidas são insuficientes para orientar qualquer decisão.

Por se tratar de adoção internacional, é normal, ou até mesmo óbvio que os documentos enviados pelo país de origem do pedido de habilitação estejam em língua estrangeira. Por isso, deverão ser autenticados pela autoridade consular e acompanhados da respectiva tradução, a ser realizada por tradutor público juramentado.

---

<sup>10</sup> Art. 51 (...)

§ 2<sup>o</sup> Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

<sup>11</sup> III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 28 desta Lei.

Com isso, verificada a compatibilidade da legislação internacional com a legislação pátria, além do preenchimento, por parte dos postulantes, dos requisitos objetivos e subjetivos para o seu deferimento, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade máxima de um ano. Após a emissão do laudo, os interessados estarão autorizados a formalizar o pedido de adoção, junto à Justiça da Infância e da Juventude.

Esses requisitos de procedibilidade estão previstos entre os incisos I a VIII do art. 52 Estatuto. Senão vejamos:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Também poderão participar do procedimento organismos credenciados, que poderão realizar a intermediação dos pedidos de adoção, desde que seja autorizado pela legislação do país de acolhida. Explica Barros (2018, p. 123), que essas entidades possuem importante papel na efetividade dos pleitos de adoções internacionais. Diante das dificuldades de idiomas e obstáculos inerentes à burocracia administrativa, contar com a expertise de agências e organismo internacionais facilita bastante a realização das adoções internacionais.

O credenciamento desses organismos é de competência da Autoridade Central Federal Brasileira, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais. O credenciamento deverá ser publicado nos órgãos oficiais de imprensa.<sup>12</sup>

Contudo, para que haja o credenciamento, é necessário que os organismos atendam aos requisitos previstos nos parágrafos 3º, 4º 12 e 14, também do art. 52 do ECA:

Art. 52 (...)

§ 3º-Somente será admissível o credenciamento de organismos que

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira

§ 4º-Os organismos credenciados deverão ainda

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

<sup>12</sup> § 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos

(...)

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

(...)

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

Esses requisitos possuem a finalidade de estabelecer um padrão ético mínimo por parte dos organismos a serem credenciados para participar da intermediação dos pedidos de adoção, além de evitar qualquer espécie de favorecimento dos envolvidos nesse processo (AMORIM; DIGIÁCOMO, 2017, p. 90).

A respeito da natureza jurídica do credenciamento, explica Guilherme Barros (2018, p. 124) que o credenciamento não é ato jurídico vinculado, mas sim discricionário, a ser concedido mediante requisitos de conveniência e oportunidade da Administração Pública, podendo a Autoridade Federal limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos quando entender necessário, além de solicitar, a qualquer tempo, dos organismos credenciados informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados e dos adotantes.

Por fim, prolatada a sentença que concede a adoção, a saída da criança ou do adolescente do Brasil somente será permitida após o trânsito em julgado, após o qual também será determinada a expedição de alvará para autorização de viagem e obtenção de passaporte<sup>13</sup>. Além disso, a autoridade central estadual emite, ao final do

---

<sup>13</sup> Art. 52 (...)

processo, o Atestado de Conformidade (Convenção de Haia, art. 23, inc. I), que é requisito imprescindível para que adoção seja reconhecida no país de acolhida (BARROS, 2018, p.128).

---

§ 8º-Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º-Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

## 5.1 POSSÍVEIS EFEITOS SOCIOCULTURAIS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção, sem dúvidas, causará impactos na vida tanto dos adotantes quanto dos adotados. Ao surgir uma nova família também surgem novos desafios e novas adaptações. É neste cenário que a adoção internacional se mostra ainda mais desafiadora, sobretudo em relação ao adotado, frente à necessidade de adaptação à nova cultura e novos costumes.

Um primeiro desdobramento social da criteriosa regulamentação da adoção internacional no Brasil, parte da premissa de proteção contra o tráfico internacional de crianças e adolescentes, problemática transnacional que, por muitas vezes, está ligada ao tráfico de entorpecentes e de armas.

De acordo com dados levantados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, entre janeiro de 2011 e junho de 2019 foram registradas 683 denúncias em que as vítimas eram crianças e/ou adolescentes<sup>14</sup>. Isso mostra que, uma legislação mais branda sobre a adoção poderia dar lugar à ilegalidade e contribuir com o tráfico humanos de menores, que vem crescendo assustadoramente ao longo dos anos.

Seguindo por essa perspectiva, explica Tarcísio José Martins Costa sobre a importância das regras da Convenção de Haia no combate ao tráfico humano de crianças e adolescentes:

Também a Convenção de Haia, de 1993, subscrita inicialmente por 67 países, procurou evitar o tráfico e o sequestro de crianças. Com o objetivo de preservar a adoção internacional, instituiu mecanismos efetivos de cooperação entre os países, estabelecendo uma série de considerações bastante pormenorizadas, efetivas garantias para as crianças adotivas. Como a mais relevante, foi ressaltado o sistema de Autoridades Centrais a ser estabelecido em cada país, as quais deterão responsabilidade última para vigiar todos os aspectos de uma adoção internacional nas suas diversas fases.

Por outro lado, a todo instante surgem questionamentos sobre as probabilidades de êxito de uma criança numa sociedade cultural, linguística e racialmente distinta de sua origem (COSTA, 2000, p. 271). Sobre essa questão, o importante a ser analisado

---

<sup>14</sup> <https://www.travessia.org.br/10-022020-brasil-registra-683-casos-de-trafico-humano-de-criancas-e-adolescentes.html>

não é apenas a adaptação aos costumes, mas à facilidade ou dificuldade de o adotando construir laços de afetividade.

Assim, o correto é partir da premissa de que a família é um espaço de sociabilidade, de construir laços. Para crianças e adolescentes que passam anos acolhidos em instituições, a adoção vem a ser uma alternativa para sua reconstrução social e para que esta seja prestigiosa é necessária a atuação conjunta de todos os organismos e instituições envolvidas, com acompanhamento periódico e interprofissional do adotando.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise minuciosa sob os aspectos legais do instituto, este se mostra um dos atos mais altruístas da existência humana, tratar o desconhecido como seu e construir laços de vínculo e afeto se mostram essenciais para o desenvolvimento social de crianças e adolescentes que passam anos nas filas aguardando uma nova chance de possuir um lar.

Assim, como visto, a adoção internacional pode se mostrar como uma nova chance para o menor reconstituir laços familiares, outrora rompidos por motivos diversos, e desde que não haja mais a possibilidade de que estes laços sejam reconstruídos com a sua família biológica, tendo em vista que a legislação privilegia a família natural em razão da colocação em família substituta.

Outra problemática elucidada sobre o assunto foi à espera maior de crianças a partir dos cinco anos de idade em relação às de menor idade, que, infelizmente, são mais escolhidas pelos adotantes. É dentro dessa problemática que a adoção internacional vem a ser uma alternativa para esses menores, devendo ser relativizada a regra da subsidiariedade da adoção internacional, posto que é de elevada injustiça a permanência dessas crianças em abrigos em decorrência de meros critérios burocráticos.

Dito isto, a adoção internacional pode ser tratada como uma feliz alternativa para o contingenciamento de crianças em lares e instituições de acolhimento, desde que os adotantes correspondam aos requisitos legais e obedeçam às regras procedimentais, cabendo às autoridades Brasileiras competentes a fiscalização durante todo o procedimento, bem como após, de forma a acompanhar a adaptação do adotado à uma nova cultura e costumes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andrea Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;

BRASIL, **Constituição da República Federativa**, de 05.10.1988. Brasília, 1988;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**;

BRASIL, Lei nº 6.697/1979. **Código de Menores**, 10.10.1979, Brasília, 1979;

Brasil, Lei nº 13.509/2017. **Institui o programa de apadrinhamento**. 22.11.2017, Brasília, 2017;

BRASIL, Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de 13.07.1990, Brasília 1990;

**CONVENÇÃO de Haia sobre direitos da criança e do adolescente**. 29.05.1993, Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo. 2009;

DIGIÁCOMO, Ildeara e Murilo. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**, FEMPAR: 2017;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

MARTINS COSTA, TARCÍSIO JOSÉ. **Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais** -Juiz da Infância e Juventude de BH;

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução Histórica da Adoção**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adoacao>;

MELO BARROS, Guilherme Freire de. **Direitos da Criança e do Adolescente. Sinopses para concursos**, 7 ed. Salvador: Juspodivm: 2018;

TARTUCE, Flávio. **Manuel de Direito Civil (volume único)**.5 ed. Ver. Atual. E ampl. –São Paulo: Método, 2015;

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010;

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.